

Nº 7009/2019

Data: 08/10/2019 15:08

VALOR: 0,00

Intoressado: 12162 - B.M.C. AMBIENTAL LTDA - ME

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Vencimento:

Comentário: APRESENTA CONTRARRAZÕES REF. AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL 08/2019



BMC AMBIENTAL LTDA ME

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO

Ref. Edital Pregão Presencial 08/2019 – Tipo Menor Preço Global

B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, situada à Rua Iporá nº 360, Centro, Montividiu/Goiás, Telefone: (064) 3629-1753, e-mail construtorabmc@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Baltazar Graciano Rodrigues, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.518.011 DGPC – GO inscrito no CPF nº 289.245.091-87, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, através de sua procuradora que abaixo subscreve, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.^a, em atenção ao despacho publicado no dia 04/10/2019, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado pela empresa credenciada **PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA - EPP**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente resposta é tempestiva tendo em vista que a intimação quanto ao recurso interposto se deu no dia 04/10/2019 (sexta-feira), sendo deferido o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação.

Assim o prazo previsto para a resposta é no dia 08/10/2019 (terça-feira).

2. RESUMO DOS FATOS APRESENTADOS

A empresa recorrente insurge quanto a desclassificação de sua proposta de preço, fato que impediu de prosseguir na fase de lances.



BMC AMBIENTAL LTDA ME

Afirmou ainda a recorrente que as empresas classificadas Alves Dias; DW e Rio Negro não cumpriram com o disposto no Edital, o que ensejaria a desclassificação das mesmas.

Ao final pleiteou pela classificação de sua proposta e ainda que fosse reconhecido as irregularidades contidas nas planilhas apresentadas pelas empresas classificadas.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A irresignação da recorrente versa sobre sua desclassificação de sua proposta de preço em virtude do não recolhimento do encargo social - SAT.

Aduz que em decorrência do seu regime tributário está isento de recolher tal encargo.

Pois bem, quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho- SAT, o valor será de 3% (Limpeza e Conservação) para a complementação das prestações por acidente do trabalho e aposentadoria especial, em conformidade com o **Inciso III, do art. 202 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e do Anexo V deste mesmo decreto, com redação dada pelo Decreto 6.957 de 09/09/2009.**

Observa-se que a Lei Complementar nº 123/06 estabelece no art. 13, § 3º que, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Portanto as empresas de Limpeza e Conservação, optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas da Contribuição Sindical Patronal, bem como das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc., ou seja, 5,8% para outras entidades (terceiros), perfazendo um total de 31%.

Assim não há o que se falar em isenção quanto ao recolhimento do encargo social - SAT, visto que, não obstante o regime tributário diferenciado da recorrente, esta não está desobrigada de recolher tal encargo.

Deste modo o recurso deverá ser desprovido neste ponto.

3.2. IRREGULARIDADES APRESENTADAS NAS PLANILHAS DAS EMPRESAS CLASSIFICADAS. - RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA;

RUA 11 Nº 450 – SALA 01 – 1º ANDAR – BAIRRO PROMISSÃO – RIO VERDE – GOIÁS
CEP 75.907-020 - TELEFONE (64) 3612-2592
www.bmc-ambiental.com.br



BMC AMBIENTAL LTDA ME

ALVES E DIAS SERVIÇOS EIRELI; DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELEI EPP e INTERATIVA –DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

Afirmou ainda a recorrente quanto a irregularidade nas planilhas de custos apresentadas pelas empresas classificadas.

A insurgência da recorrente deve ser acatada no que se refere ao reconhecimento das irregularidades contidas nas planilhas de custos das empresas Rio Negro, Alves Dias e DW Serviços.

Consoante já mencionado nas razões da recorrente assim como no recurso interposto pela empresa BMC, as empresas classificadas não cumpriram o disposto no Edital de convocação.

No que se refere a empresa Rio Negro, a qual inclusive sagrou-se vencedora, observa-se na planilha descumpriu o Edital no que se refere a cotação do amparo família previsto na CCT 2019/2020.

Na mencionada CCT 2019/2020 – nº TEM GO000155/2019, prevê na cláusula 18ª o valor de R\$ 7,00 (sete reais) para o amparo família. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AMPARO FAMILIAR As empresas concederão Benefício Amparo Familiar, em favor de todos os seus empregados, nos termos desta cláusula e de acordo com relação de benefícios sociais, definida e aprovada pelo SEAC-GO/SEACONS. Parágrafo Primeiro. As empresas recolherão compulsoriamente à entidade gestora especializada, aprovada pela entidade patronal, o valor de R\$ 7,00 (sete reais) por trabalhador que possua, a título de contribuição do benefício amparo familiar, até o dia 25º (vigésimo quinto) de cada mês, por meio de boleto disponibilizado somente pela gestora especializada IAFAS, no que se refere aos valores de amparo família.

Ocorre que a empresa classificada não cotou o mencionado adicional com base na CCT 2019/2020, sendo que o valor apresentado na planilha foi de R\$ 6,00.

No que se refere a empresa Alves Dias, também classificada, do mesmo modo não observou o disposto na CCT 2019/2020 no que se refere ao amparo família, além de ter zerado o item "gratificação".

A empresa DW Serviços, também classificada, do mesmo modo não observou o disposto na CCT 2019/2020 no que se refere ao amparo família.



BMC AMBIENTAL LTDA ME

Quanto a empresa Interativa a mesma apresentou planilha de preço onde a mesma reduziu o percentual do Seguro Acidente, incorrendo na mesma prática da recorrente.

O que se observa no caso em discussão é que a Comissão de Licitação se mostrou rígida e criteriosa quando da desclassificação de algumas empresas alegando que não foi atendido o edital quando da elaboração das planilhas, contudo se mostrou flexível quando no que se refere a análise das propostas/planilhas apresentadas pelas empresas classificadas.

O processo licitatório se norteia pelo princípio da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados de forma igualitária, não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação.

Isto posto, considerando as irregularidades apontadas nas planilhas de preços apresentadas pelas empresas classificadas, as mesmas deverão ser desclassificadas.

5. DO PEDIDO

No mérito, considerando os motivos empossados em linhas volvidas, pugna **pela total improcedência do recurso manejado** no que se refere ao pedido da recorrente para classificação de sua proposta.

Quanto a manifestação relativa as planilhas apresentadas pelas empresas classificadas, requer seja reconhecido as irregularidades mencionadas pela recorrente assim como pela própria empresa BMC, e por consequência seja declarado a desclassificação das empresas Rio Negro, Alves Dias; DW Construções e Interativa.

Nesses termos, pede deferimento

Rio Verde/GO para Ouvidor/GO, 08 de outubro de 2019.


Eunice Silva Rodrigues
OAB/GO 27.964



BMC AMBIENTAL LTDA ME

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO

Ref. Edital Pregão Presencial 08/2019 – Tipo Menor Preço Global

B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, situada à Rua Iporá nº 360, Centro, Montividiu/Goias, Telefone: (064) 3629-1753, e-mail construtorabmc@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Baltazar Graciano Rodrigues, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.518.011 DGPC – GO inscrito no CPF nº 289.245.091-87, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, através de sua procuradora que abaixo subscreve, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.^a, em atenção ao despacho publicado no dia 04/10/2019, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado pela empresa credenciada **ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente resposta é tempestiva tendo em vista que a intimação quanto ao recurso interposto se deu no dia 04/10/2019 (sexta-feira), sendo deferido o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação.

Assim o prazo previsto para a resposta é no dia 08/10/2019 (terça-feira).

2. RESUMO DOS FATOS APRESENTADOS

A empresa recorrente insurge quanto a classificação provisória da empresa Rio Negro Engenharia Ltda – EPP, afirmando que a mencionada empresa não teria atendido o disposto no Edital de convocação sobretudo no que se refere aos encargos sociais e composição de custos.



BMC AMBIENTAL LTDA ME

Ao final pleiteou pela classificação de sua proposta e ainda que fosse reconhecido as irregularidades contidas nas planilhas apresentadas pela empresa que sagrou-se vencedora.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP

A irresignação da recorrente quanto a classificação da empresa Rio Negro Engenharia Ltda- EPP está consubstanciada no fato de que não fora atendido o disposto no edital de convocação.

Afirmou que a planilha de custos apresentada foi simulada, isso porque está ausente os custos com a equipe de trabalho envolvida na prestação de serviços, omitindo assim a relação de salários dos empregados e seus encargos sociais.

Aduz ainda que a classificação da empresa Rio Negro se mostrou desarrazoada infringindo os princípios basilares da administração pública, quais sejam, legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação.

Neste ponto merece acolhimento o recurso interposto pela empresa Alves Dias.
Vejamos

Consoante já mencionado pela recorrente a empresa vencedora – Rio Negro apresentou planilhas em desacordo com as determinações contidas no Edital.

Além dos pontos já apontados no recurso, o que se observa é que a empresa Rio Negro descumpriu o Edital no que se refere a cotação do amparo família previsto na CCT 2019/2020.

Na mencionada CCT 2019/2020 – nº MTE GO000155/2019, prevê na cláusula 18ª o valor de R\$ 7,00 (sete reais) para o amparo família. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AMPARO FAMILIAR As empresas concederão Benefício Amparo Familiar, em favor de todos os seus empregados, nos termos desta cláusula e de acordo com relação de benefícios sociais, definida e aprovada pelo SEAC-GO/SEACONS. Parágrafo Primeiro. As empresas recolherão compulsoriamente à entidade gestora especializada, aprovada pela entidade patronal, o valor de R\$ 7,00 (sete reais) por trabalhador que possua, a título de contribuição do benefício amparo familiar, até o dia 25º (vigésimo quinto) de cada mês, por meio de boleto disponibilizado somente pela gestora especializada IAFAS. no que se refere aos valores de amparo família.



BMC AMBIENTAL LTDA ME

Ocorre que a empresa classificada não cotou o mencionado adicional com base na CCT 2019/2020, sendo que o valor apresentado na planilha foi de R\$ 6,00.

A classificação da empresa Rio Negro afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, negando vigência ao caput do artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual dispõe sobre a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital.

A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, Inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, o que não ocorreu em relação a empresa Rio Negro.

Assim, considerando as ilegalidades apontadas pela recorrente quanto aos índices e encargos sociais aplicados pela empresa Rio Negro, aliado ao fato de que a planilha apresentada pela empresa vencedora descumpriu o disposto na CCT 2019/2020, a desclassificação da empresa é medida que se impõe.

Neste sentido, no que se refere a desclassificação da empresa Rio Negro, o recurso interposto pela empresa Alves Dias merece acolhimento.

3.2 DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE.

Aduz a recorrente que em virtude das irregularidades apresentadas nas planilhas da empresa Rio Negro a mesma deverá ser desclassificada e por conseguinte deverá a CL declarar a recorrente vencedora, visto que teria a mesma atendido integralmente o Edital.

Sem razão a recorrente. Explico.

A empresa recorrente agiu de forma semelhante à empresa Rio Negro, visto que não observou o disposto na CCT 2019/2020, no que se refere ao amparo família, atribuindo ao mencionado adicional o valor de R\$ 6,00 enquanto o valor correto seria R\$ 7,00.

Ademais verificou-se ainda que a empresa Alves Dias zerou o item " gratificação", descumprindo assim a previsão editalícia.

ño caso em teia não se trata de mero erro material mas sim o descumprimento do que estava disposto no Edital de convocação.



BMC AMBIENTAL LTDA ME

Assim, não há o que se falar em classificação e habilitação da empresa recorrente, visto que a mesma descumpriu as regras do processo licitatório.

O que se observa no caso em discussão é que a Comissão de Licitação se mostrou rígida e criteriosa quando da desclassificação de algumas empresas alegando que não foi atendido o edital quando da elaboração das planilhas, contudo se mostrou flexível quando no que se refere a análise das propostas/planilhas apresentadas pelas empresas classificadas, inclusive a recorrente.

O processo licitatório se norteia pelo princípio da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados de forma igualitária, não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação.

Isto posto, considerando as irregularidades apontadas nas planilhas de preços apresentadas pela empresa recorrente, a sua desclassificação é medida que se impõe.

5. DO PEDIDO

No mérito, considerando os motivos empossados em linhas volvidas, pugna **pela total improcedência do recurso manejado** no que se refere ao pedido da recorrente para classificação de sua proposta e sua habilitação.

Quanto a manifestação relativa as planilhas apresentadas pela empresa Rio Negro requer seja reconhecido as irregularidades apontadas, declarando assim a desclassificação da mesma.

Nesses termos, pede deferimento

Rio Verde/GO para Ouvidor/GO, 08 de outubro de 2019.


Eunice Silva Rodrigues
OAB/GO 27.964



BMC AMBIENTAL LTDA ME

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO**

Ref. Edital Pregão Presencial 08/2019 – Tipo Menor Preço Global

B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, situada à Rua Iporá nº 360, Centro, Montividiu/Goias, Telefone: (064) 3629-1753, e-mail construtorabmc@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Baltazar Graciano Rodrigues, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.518.011 DGPC – GO inscrito no CPF nº 289.245.091-87, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, através de sua procuradora que abaixo subscreve, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.^a, em atenção ao despacho publicado no dia 04/10/2019, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado pela empresa credenciada **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente resposta é tempestiva tendo em vista que a intimação quanto ao recurso interposto se deu no dia 04/10/2019 (sexta-feira), sendo deferido o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação.

Assim o prazo previsto para a resposta é no dia 08/10/2019 (terça-feira).



2. RESUMO DOS FATOS APRESENTADOS

A empresa recorrente insurge quanto a desclassificação de sua proposta de preço, fato que impediu de prosseguir na fase de lances, sobretudo no que se refere a não utilização dos valores relativos aos encargos sociais estabelecidos no edital, e ainda quanto a não incidência de adicional de insalubridade para a função de “chefe de serviço de limpeza”.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A irrisignação da recorrente versa sobre a desclassificação de sua proposta em virtude de não ter utilizado os valores de encargos sociais descritos no edital, informando que utilizou-se da composição adotada pelo SINAPI, elaborada pela CAIXA.

Quanto a questão relativa a incidência do adicional de insalubridade para a função de “chefe de serviço de limpeza” informou a recorrente que o seu PPRA não reconhece a predita função como insalubre, o que justificaria a não aplicação em sua planilha.

Pois bem, quanto as alegações da recorrente estas se mostram infundadas e em desacordo com o Edital.

Quanto ao SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como referencial de custos, deve-se considerar incorreta sua utilização, pois o Edital trouxe de forma expressa os índices que deveriam ser adotados.

Os licitantes interessados em participar do certames devem atender a disposição contida no Edital, sobretudo no que se refere a índices e tabelas a serem adotadas.

Dentre as principais garantias do processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ademais a recorrente teve oportunidade de impugnar o Edital ou mesmo requerer esclarecimentos, contudo deixou precluir seu direito.



BMC AMBIENTAL LTDA ME

No que se refere ao adicional de insalubridade, a recorrente menciona que esta desobrigada de recolher para a função de "chefe de serviço de limpeza" visto que o seu PPRA não identificou o agente insalubre para tal função.

Mais uma vez sem razão a recorrente. Explico:

Mesmo diante da previsão contida na CCT quando a possibilidade de isenção do pagamento do adicional de insalubridade, o mesmo instrumento prevê que somente através de laudo pericial ou PPRA será possível excluir tal benefício.

Não há prova nos autos de que para a função de gerente de serviço de limpeza não é devido o adicional. Os argumentos de que o PPRA não identifica o agente insalubre não é suficiente.

A recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto a demonstrar a neutralização do agente insalubre para a função mencionada.

Mas mesmo se considerarmos a informação trazida pela recorrente, o que apenas argumentamos, deverá ser seguido o contido no Edital, incidindo assim o adicional para todas as funções, atendendo o princípio da vinculação.

Deste modo o recurso deverá ser desprovido neste ponto.

4. DO PEDIDO

No mérito, considerando os motivos empossados em linhas volvidas, pugna **pela total improcedência do recurso manejado** no que se refere ao pedido da recorrente para classificação de sua proposta.

Nesses termos, pede deferimento

Rio Verde/GO para Ouvidor/GO, 08 de outubro de 2019.


Eunice Silva Rodrigues

OAB/GO/27.964



BMC AMBIENTAL LTDA ME

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO**

Ref. Edital Pregão Presencial 08/2019 – Tipo Menor Preço Global

B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, situada à Rua Iporá nº 360, Centro, Montividiu/Goias, Telefone: (064) 3629-1753, e-mail construtorabmc@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Baltazar Graciano Rodrigues, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.518.011 DGPC – GO inscrito no CPF nº 289.245.091-87, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, através de sua procuradora que abaixo subscreve, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.^a, em atenção ao despacho publicado no dia 04/10/2019, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado pela empresa credenciada **URBANA SERVICE LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente resposta é tempestiva tendo em vista que a intimação quanto ao recurso interposto se deu no dia 04/10/2019 (sexta-feira), sendo deferido o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação.

Assim o prazo previsto para a resposta é no dia 08/10/2019 (terça-feira).



BMC AMBIENTAL LTDA ME

2. RESUMO DOS FATOS APRESENTADOS

A empresa recorrente insurge quanto a desclassificação de sua proposta de preço, fato que impediu de prosseguir na fase de lances, sobretudo no que se refere à composição de preço do DBI e incidência de adicional de insalubridade em percentuais diversos do contido no Edital.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A irresignação da recorrente versa sobre a desclassificação de sua proposta em virtude da composição de preço BDI diverso daquele descrito no Edital e ainda quanto aos percentuais de insalubridade aplicados.

Pois bem, o BDI, como se sabe, corresponde aos item relativo as despesas indiretas a serem suportadas pela licitante/vencedora.

Para que se chegue a um parâmetro relativo a composição do BDI a Administração deve observar o objeto específico que será licitado, atentando-se para as particularidades relativas ao local da sua execução, à complexidade do empreendimento, aos impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no segmento, etc.

É preciso que a Administração os custos indiretos que potencialmente podem incidir sobre a execução do objeto pretendido.

No caso dos autos a Administração Municipal preocupou-se em analisar detalhadamente os percentuais e indices relativos ao BDI.

Após tal análise a Administração estabeleceu os parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha, fixando assim o percentual máximo e mínimo a serem adotados pelas empresas licitantes.

Especificamente no que tange aos valores referenciais para as taxas de BDI, importa observar que o intento da Administração, ao instituir valores referenciais, é o de oferecer parâmetros para que tanto o gestor público como os órgãos de controle possam avaliar os preços, sem que se configurem os mesmos, contudo, como "indicadores absolutos e fixos no tempo".

Pois bem, deve-se exigir dos licitantes o detalhamento de sua composição de BDI e dos respectivos percentuais praticados, não só para realização de crítica dos componentes considerados pelos licitantes, mas também para a formação de uma memória de valores que permita à



BMC AMBIENTAL LTDA ME

Administração pública, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, realizar orçamentos com precisão cada vez maior.

A empresa recorrente não atendeu ao contido no Edital, apresentando o BDI abaixo dos parâmetros informados pela Administração Pública, fato inclusive reconhecido pela mesma em suas razões de recurso.

Ademais, não pode se apegar à possibilidade de realinhamento de planilha, o que se deve levar em consideração é a necessidade de cumprir o Edital, fato que definitivamente não foi feito pela empresa recorrente.

A recorrente não se atentou para o disposto no Edital, seja para a composição do BDI ou mesmo para o percentual a ser aplicado a título de insalubridade, não atendendo o princípio da vinculação.

Assim, pelo exposto considerando que a recorrente não atendeu o disposto no edital de convocação, a improcedência do recurso é medida que se impõe.

4. DO PEDIDO

No mérito, considerando os motivos empossados em linhas volvidas, pugna **pela total improcedência do recurso manejado** no que se refere ao pedido da recorrente para classificação de sua proposta.

Nesses termos, pede deferimento

Rio Verde/GO para Ouvidor/GO, 08 de outubro de 2019.


Eunice Silva Rodrigues
OAB/GO 27.964